



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 656-A, DE 2011** **(Do Sr. Marçal Filho)**

Dispõe sobre a gratuidade e desconto proporcional para utilização de estacionamentos pelos idosos, e fixa providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (Relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- A utilização de estacionamentos pelos idosos proprietários de veículos automotores será gratuita ou com redução de 50% do valor cobrado.

§1º- Incluem-se, na determinação disposta no *caput*, os serviços de estacionamento, mesmo que terceirizados, os localizados dentro de diferentes lojas, centros comerciais, *shopping center*, casas de *shows*, cinemas, teatros, exposições, hospitais, bares, restaurantes, instituições bancárias e outros estabelecimentos.

§2º- Incluem-se, ainda, para efeito do disposto no *caput*, os serviços de *vallet*, quando prestados nos estabelecimentos dispostos no parágrafo anterior e seus congêneres.

§3º- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se *vallet* como o serviço de “leva e traz” veículos prestados por manobristas.

§4º- Excetuam-se do disposto no *caput* os estabelecimentos comerciais destinados exclusivamente para funcionarem como estacionamentos.

§5º- A gratuidade será destinada às pessoas com 70 (setenta) anos de idade ou mais, e o desconto de 50% do valor cobrado será concedido às pessoas com idade entre 60 (sessenta) e 69 (sessenta e nove) anos de idade, desde que a renda mensal não ultrapasse 03 (três) salários mínimos.

Artigo 2º- Para usufruir do benefício disposto nesta lei, a pessoa com mais de 60(sessenta) anos de idade deve, ao ingressar no local de estacionamento ou entregar seu automóvel para o manobrista, apresentar documento original de identidade válido, além do certificado de porte obrigatório da propriedade do veículo.

Parágrafo único- Para efeito do disposto no *caput*, entende-se como “documento válido de identidade” qualquer um dos seguintes: carteira de identidade, emitida pelos órgãos competentes, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, carteira de órgão ou associação de classe ou o passaporte dentro da validade.

Artigo 3º- Os efeitos do disposto nesta lei atingem os idosos proprietários de veículos automotores, conforme o disposto no artigo primeiro, desde que presentes no veículo, mesmo que não sejam os próprios condutores.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nada mais justo que oferecer gratuidade e desconto proporcional na utilização de estacionamentos para os idosos proprietários de veículos automotores, que tanto fizeram pela sociedade e que hoje dependem da constante economia de seus recursos para viver uma velhice mais digna.

Cumpra um preceito básico da Constituição Federal, que em seus artigos 6º e 230, determinam:

*“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*“Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

A proposição visa assegurar amparo aos idosos, de forma que os mesmos possam viver de maneira respeitável, e dignamente, sem o abandono a que são relegados costumeiramente.

A terceira idade é um momento em que esses senhores e senhoras deslocam-se com maior frequência para consultas médicas, momentos de lazer ou uma eventual compra

Impor o pagamento de estacionamento, especialmente nas áreas de domínio público, ainda que privadas, como lojas, *shopping center*, casas de *shows*, entre outras, é cometer uma enorme injustiça com essas pessoas, beneficiando-se de um lucro, ainda maior, em prejuízo certo de um grupo que, conforme já expusemos, tem carência de disponibilidade de recursos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO  
PMDB/MS

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\*\(Artigo com redação dada pela\*](#)

Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

## CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

#### I – RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 656, de 2011, de autoria do nobre Deputado Marçal Filho, propõe que a utilização de serviços de estacionamentos pelos idosos proprietários de veículos automotores seja gratuita ou com redução de 50% do valor cobrado, mesmo que terceirizados, os localizados dentro de diferentes lojas, centros comerciais, shopping center, casas de shows, cinemas, teatros, exposições, hospitais, bares, restaurantes, instituições bancárias e outros estabelecimentos.

Acrescente-se a isso os serviços de *vale*, quando prestados nos locais anteriormente citados, exceto àqueles que são destinados exclusivamente como estacionamento.

Os idosos que estejam na faixa etária entre 60 e 69 anos terão desconto de 50% do valor cobrado pelos serviços. Acima de 70 anos será gratuito. Em ambos os casos, o idoso deverá comprovar renda mensal inferior ou igual a três salários mínimos, a fim de fazer jus ao benefício.

Para ter direito ao benefício constante do Projeto de Lei em tela, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade deve, ao ingressar no local de estacionamento ou entregar o veículo ao manobrista, apresentar documento original de identidade válido, além do certificado de porte obrigatório da propriedade do veículo. Entende-se como carteira de identidade a carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, carteira de órgão ou associação de classe ou o passaporte dentro da validade.

Por fim, os idosos beneficiários dessa lei não precisam conduzir o veículo, bastam estar presentes.

A presente proposição não foi apreciada por nenhuma outra comissão anteriormente. Em seguida, passará pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O relator apresentou emenda supressiva, com vistas a retirar os parágrafos 2º e 3º do art. 1º do projeto de lei nº 656, que tratam do serviço de *vale* e, ainda, retirar a expressão “ou entregar seu automóvel para o manobrista” do caput do art. 2º do projeto. Não foram apresentadas outras emendas ao PL.

É o relatório.

## II - VOTO

É louvável a intenção do nobre Deputado Marçal Filho, ao propor a concessão da gratuidade e da semigratuidade aos idosos em estacionamentos privados, excetuando aqueles que funcionem exclusivamente com esse fim.

Há, entretanto, que se refletir acerca da gratuidade de bens e serviços na economia. Não existe a obtenção de benefício, por indivíduo ou grupo de pessoas, sem ônus para a sociedade. Sem dúvida, um grupo específico pode ser beneficiado, mas alguém terá que arcar com o custo dessa escolha. Isso ocorre devido à escassez de recursos. Assim, os outros usuários de estacionamentos privados terão que pagar, via aumento de preços, por aqueles que estão isentos do pagamento.

Ora, idosos que ganhem até três salários mínimos, que possuam veículos automotores e frequentem shopping center, casas de shows, cinemas, teatros, exposições, bares, restaurantes têm, certamente, parte de suas despesas financiadas pela família, pois dificilmente o montante de até três salários mínimos seria suficiente para tal.

Desse modo, o benefício seria transmutado para a família do idoso, pois não é exigido que o beneficiado conduza o carro. Considera-se suficiente que o mesmo esteja presente no veículo. Agregue-se a isso a comprovação de renda

exigida para ser beneficiário da gratuidade ou da semigratuidade, uma vez que há diversidade de documentos que podem ser apresentados para tal, o que pode gerar fraude. Há que se mostrar, ainda, a carteira de identidade ou outras que o projeto de lei discrimina, e a comprovação de propriedade do veículo, o que burocratiza muito a concessão.

Com efeito, atividades de cultura e lazer são importantes para a terceira idade, mas pelos dados fornecidos pelo Plano Nacional de Cultura, captados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2010, o percentual de pessoas que frequentam museus ou centros culturais é de 7,4%. Em relação aos teatros, circo ou shows de dança a frequência mensal é de 14,2%. Aqueles que frequentam shows de música são 18,9% da população e nos cinemas a frequência é de 18,4%. Esses percentuais são relativos a toda população brasileira.

Para o ano de 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) exarou que o número de pessoas que tem mais de 60 anos é de aproximadamente 20 milhões, o que representa cerca de 10% da população total de 192 milhões de brasileiros. Assim, deduz-se que muito pouco dos percentuais mencionados no parágrafo anterior é formado por idosos, o que nos faz concluir que essa parte da população vivencia pouco as práticas culturais. Em que pese esse fato, o custo será repassado a outros consumidores, possivelmente superestimado, tendo em vista que, de algum modo, muitos podem tentar se beneficiar dessa gratuidade/semigratuidade.

Por fim, acredita-se que a questão seria melhor solucionada com o aumento de vagas para idosos nos locais supramencionados, especialmente em hospitais, mas com o pagamento normal pelo uso do serviço, o que estaria em consonância com o aumento anual da população que chega a essa faixa etária e que, de fato, frequentam pontos culturais, de lazer e outros.

Ante o exposto, apresento **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 656/11, ficando prejudicada a emenda apresentada pelo relator.**

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
PSD/SP

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 656/2011, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos. O parecer do Deputado Ângelo Agnolin passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Renzo Braz, Rosinha da Adefal, Valdivino de

Oliveira, Guilherme Campos e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, determina que idosos com 70 anos ou mais, proprietários de veículos automotores, não pagarão por serviços de estacionamento, mesmo que terceirizados, bem como por serviços de manobrista, localizados em lojas, centros comerciais, shopping centers, casas de show, cinemas, hospitais, instituições bancárias e outros estabelecimentos. Aqueles com idade entre 60 e 69 anos, por sua vez, terão desconto de 50% do valor cobrado pelos serviços supramencionados. Em ambas as faixas etárias, o idoso deverá comprovar renda mensal inferior ou igual a 3 salários mínimos, a fim de fazer jus ao benefício.

A proposição estabelece, ainda, que a medida não se aplica aos estabelecimentos comerciais destinados exclusivamente para funcionarem como estacionamentos.

Para poder usufruir do benefício, o idoso deverá apresentar, ao ingressar no estacionamento ou entregar o automóvel para manobrista, documento original de identidade válido e certificado de porte obrigatório de propriedade do veículo. O projeto define também o que se entende, para fins do projeto, como “documento original de identidade válido”: carteira de identidade, emitida pelos órgãos competentes, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, carteira de órgão ou associação de classe ou o passaporte dentro da validade.

Por fim, o projeto determina que, para fazer jus à medida de que trata o projeto, o idoso não precisa estar conduzindo o veículo, basta estar presente em seu interior.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que impor o pagamento de estacionamento aos idosos de mais baixa renda é cometer “uma enorme injustiça com essas pessoas, beneficiando-se de um lucro, ainda maior, em prejuízo certo de um grupo”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 656, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com o advento da Constituição de 1988 e, posteriormente, com a publicação do Estatuto do Idoso, em 2003, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos passaram a ter direitos fundamentais garantidos para o atendimento de suas necessidades. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, obriga a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público a assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Trata-se, assim, de um valioso instrumento para a realização da cidadania do idoso.

Especificamente, em relação ao acesso aos transportes, o Estatuto do Idoso, em seu Capítulo X, estabelece benefícios que visam a garantir a mobilidade dessas pessoas: gratuidade dos transportes coletivos públicos; reserva de 10% dos assentos do transporte coletivo para os idosos; no sistema de transporte coletivo interestadual, reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas. Adicionalmente, em seu art. 41 determina que:

*“Art. 41 É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”*

O projeto em tela, por sua vez, trata de uma situação particular: aquela em que o idoso, com renda igual ou inferior a três salários mínimos utiliza seu próprio automóvel, estacionando-o em local privado. Dessa forma, preenche, a nosso ver, uma lacuna do Estatuto do Idoso.

Para a análise do mérito econômico, convém destacar, por oportuno, que o projeto em tela excetua os estabelecimentos comerciais que funcionam exclusivamente para funcionarem como estacionamentos da obrigatoriedade de implementarem a regra estabelecida pela iniciativa. Há, portanto, uma nítida preocupação em se preservar o equilíbrio-econômico dessas empresas cujo faturamento depende exclusivamente desse serviço.

Dessa forma, apenas os serviços de estacionamento localizados em centros comerciais, shopping centers, casas de show, cinemas e outros locais de que trata o projeto estariam sujeitos à norma inscrita na proposição em apreço. Nestes casos, a perda de receita decorrente da isenção do pagamento pela utilização de estacionamento seria compensada pelo incremento das vendas de seus produtos a essa faixa etária da população. Motivadas pela economia resultante da gratuidade ou do desconto proporcional para a utilização desses estacionamentos, estimamos que as pessoas idosas aumentariam a frequência com que realizam suas compras nesses estabelecimentos.

Há que se considerar, ainda, o impacto da medida proposta pelo projeto em

análise sobre o faturamento de empresas terceirizadas, que exploram serviços de estacionamento nos locais de que trata o projeto. Indubitavelmente, suas receitas sofreriam redução proporcional à frequência de pessoas que se beneficiariam da gratuidade estabelecida pela proposição em comento.

Nesses casos, há que se separar as empresas terceirizadas que apenas arrendam estacionamentos daquelas que oferecem serviços de *vallet*. Quanto às primeiras, acreditamos que também nesta situação uma solução de mercado seria encontrada, podendo os centros comerciais, *shoppings* e cinemas se responsabilizar, financeiramente, pela perda de receita das empresas terceirizadas, em decorrência da implementação da medida proposta pela iniciativa sob exame. Dessa forma, esses estabelecimentos transfeririam os valores correspondentes aos tickets de estacionamento utilizados pelos idosos a essas empresas terceirizadas que exploram os serviços de estacionamento. *Shopping centers*, casas de *show* e os demais locais de que trata o projeto, apesar de arcarem diretamente com a isenção ou redução dos preços dos estacionamentos privados, ao fim e ao cabo não seriam lesadas economicamente, pois os custos da gratuidade de estacionamento assumidos por esses estabelecimentos seriam mais do que compensados pelo aumento de suas vendas a essa faixa etária da população. Dessa forma, tanto o equilíbrio econômico-financeiro desses estabelecimentos quanto o das empresas terceirizadas seriam preservados.

No tocante ao serviço de *vallet*, há que se considerar os diferenciais envolvidos na prestação desse serviço como a presença de manobristas que estacionam os carros dos clientes, o que representa um custo adicional e não trivial para essas empresas. Assim, trata-se de uma atividade de alto custo unitário e reduzida quantidade de atendimentos, o que configura, em geral, um serviço para o público de mais alta renda e que tem condições financeiras de arcar com sua prestação. Portanto, não há necessidade de isentá-lo do pagamento por esse serviço, conforme preconiza o projeto em tela. Dessa forma, excluimos do projeto qualquer menção feita à gratuidade dos serviços de *vallet* em estacionamentos localizados nos estabelecimentos de que trata a iniciativa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 656, de 2011.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

**Deputado ÂNGELO AGNOLIN**

Relator

#### **EMENDA Nº**

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do art. 1º do projeto, renumerando-se os subsequentes, e a expressão “ou entregar seu automóvel para o manobrista” do caput do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

**Deputado ÂNGELO AGNOLIN**

**FIM DO DOCUMENTO**